



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.561

Recurso n.º 90.521 - IRPJ - EXS.: DE 1980 á 1982

Recorrente ANTÔNIO EUZÉBIO PEREIRA

Recorrid DRF em FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPJ - Prazo para impugnação e sua prorrogação, cujos dias se somam de forma ininterrupta e contínua.

Intempestividade caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO EUZÉBIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS, (Suplente), RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 90.521

ACÓRDÃO Nº 103-07.561

RECORRENTE: ANTÔNIO EUZÉBIO PEREIRA

R E L A T Ó R I O

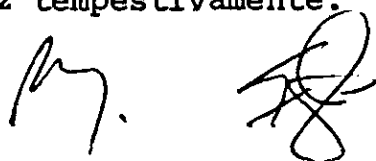
Por explorar, em nome próprio de forma habitual e profissionalmente, a atividade comercial de compra e venda de café em grãos no período de 28 de junho de 1979 a 6 -nov.81, o autuado foi equiparado a pessoa jurídica e teve seu lucro arbitrado por deixar de cumprir as obrigações principais e acessórias.

Na fase impugnatória, busca o autuado evidências que é sócio de empresa e em nome desta recebeu cheques que satisfaziam obrigações da empresa; que não negociou em nome próprio e que são frágeis as provas que lastreiam a exigência fiscal.

Após regular instrução processual e da informação fiscal, decidiu a autoridade julgadora não conhecer da impugnação por intempestiva, como torna certa a seguinte ementa:

"Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo regulamentar que, prorrogado nos Termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência do lançamento no respectivo auto de infração."

Na fase recursal, pretende o contribuinte vencer a preliminar de perempção, alegando que o prazo concedido de prorrogação agrega-se ao prazo inicial que teve sua contagem a partir de 12 - julho/85 e término a 13 de agosto de 85. Que em 1985 o dia 11 - julho foi domingo e o dia 12 foi feriado municipal em Brusque, conforme comprova declaração da Prefeitura local. Assim, no dia 13/Ago/85 último dia do prazo de 30 dias, protocolou o pedido de prorrogação de prazo, que começaria a fluir no dia 14 de agosto e só terminaria no dia 28 do mesmo mês. Como apresentou a impugnação no dia 27 - agosto - 85, o fez tempestivamente.



No mérito, reforça as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente tomou ciência do auto de infração em 11/7/85 (quinta-feira). Dia 10-agosto-85 (sábado) o prazo para impugnação de 30 dias completar-se-ia se não fosse prorrogado para o 1º dia útil, 2a. feira, dia 12-agosto-85, na forma da Lei;

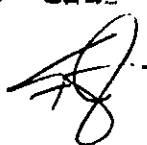
No dia 12-agosto-85 o Autuado pediu prorrogação do prazo de 15 dias e obteve, por despacho concessivo do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Assim o prazo final de 45 dias se verificou no dia 25 (Domingo) prorrogando-se para o dia 26, 2a. feira.

A peça impugnatória somente foi apresentada no dia 27-agosto-86.

Apesar do ato deferitório da prorrogação do prazo ter sido proferido por autoridade incompetente, o Sr. Delegado considerou, no cômputo total, do prazo, o período prorrogado, homologando, pois, o citado despacho concessório. Assim tal circunstância não influenciou, negativamente, na consideração da intempestividade.

O prazo, quando prorrogado, conta-se em sequências e sem interrupção e por isso o 30º dia mesmo caindo no sábado deve ser contado, razão pela qual o 45º dia verificou-se no dia 26-agosto, uma 2a. feira,



A regra é que os prazos não se vencem em dia que não tem expediente normal na repartição e por isso, não entram no seu cômputo.

Assim e em virtude da contagem do prazo de 45 dias ser ininterrupta, critério de contagem, aliás, corretamente adotado pela autoridade julgadora, confirmo a intempestividade da impugnação.

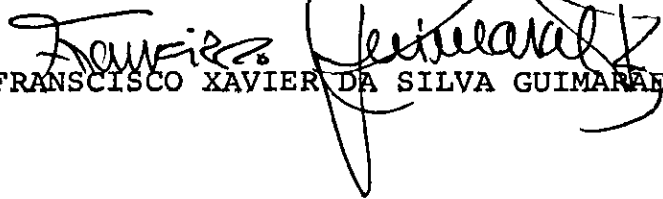
Frize-se não ter forma e nem figura de juízo contar-se dois prazos: um de trinta dias e outro de 15; aplicando-se a ambos as regras próprias da contagem de prazo.

O prazo, prorrogado ou não, é um só e como tal deve ser contado.

Não se trata, na hipótese, de renovação de prazo, mas de prorrogação que se soma de forma ininterrupta e contínua.

Assim, conheço do recurso para negar-lhe provimento por caracterizada intempestividade da peça impugnatória.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR